

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 347/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 348/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

- 1.º As pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial pelos grupos A, B ou C, cujos estabelecimentos de venda ao público tenham sido classificados pelas entidades competentes como «estabelecimentos de luxo», são equiparadas aos grossistas abrangidos pelo Código do Imposto de Transacções e sujeitas a inscrição no registo e às demais obrigações estabelecidas no mesmo Código a partir da data em que começar a produzir efeito a referida qualificação.
- 2.º É aplicável à escrituração dos verbetes ou fichas das existências, a que se refere o n.º 4 do artigo 75.º do Código do Imposto de Transacções, a faculdade de dispensa ou substituição estatuída no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, nas precisas condições nele contidas.

- 3.º É obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, seja qual for o valor da transacção realizada, nas condições previstas no Código do Imposto de Transacções, não podendo porém a importância da taxa de luxo ser indicada separadamente do valor da transacção.
- 4.º Para que a taxa de luxo possa ser liquidada por avença trimestral deverão os interessados, por cada estabelecimento, solicitá-la em requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, contendo, além das indicações usuais, a data do despacho que o classificou como estabelecimento de luxo, o número de registo e o volume bruto das vendas efectuadas durante o trimestre anterior àquele em que for requerida a sujeição ao regime de avença.

Os requerimentos serão apresentados durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, para produzirem efeito nos trimestres a iniciar, respectivamente, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro imediatos.

5.º As avenças serão fixadas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e terão por base o volume bruto das vendas, referido no n.º 5.º da presente portaria, e as informações oficiais colhidas para o efeito, quando necessárias.

- 6.º O montante das avenças fixadas deverá ser corrigido em face dos elementos relativos ao trimestre a que respeita a avença, ou quando seja averiguado que os elementos fornecidos pelas empresas não correspondem à realidade, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos do Código do Imposto de Transacções.
- 7.º A taxa de luxo será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro do estabelecimento em que for liquidada, nos dois meses seguintes àquele em que as transacções se tiverem efectuado, por meio de guia de modelo anexo à presente portaria, processada em triplicado pelos contribuintes.
- A taxa liquidada por avença será, porém, entregue nos cofres do Estado no mês seguinte àquele em que for autorizada a mesma avença.
- 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do preceituado na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

Modelo n.º 294 do catálogo da Imprensa Nacional.

Certificado de registo n.º ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

TAXA DE LUXO

(Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72)

Distrito d... Concelho d... (...º Bairro Fiscal)

GUIA DE ENTREGA DA TAXA DE LUXO

Ano de 19... (a) Capitulo ... Artigo ...

Vai (b) ..., com estabelecimento classificado de luxo situado em ..., entregar na Tesouraria da Fazenda Pública d... a quantia de (c) ..., proveniente da taxa de luxo devida pelas transacções respeitantes ao (d) ... de 19...

	Valor bruto das transacções	Taxa de luxo (10 por cento)
...	...\$...	...\$...
...	...\$...	...\$...
...		...\$...

..., em ... de ... de 19... O Contribuinte, ...

N.º ... Pagou a quantia de (e) ... constante desta guia. Tesouraria da Fazenda Pública d..., em ... de ... de 19... O Chefe da Repartição de Finanças, ... O Tesoureiro da Fazenda Pública, ...

- (a) Ano em que é entregue a taxa.
(b) Nome ou denominação social.
(c) Quantia por extenso, arredondada para escudos.
(d) Indicar o mês a que respeita a taxa. Quando esteja autorizada a liquidar a taxa por avença trimestral, deve escrever-se 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º trimestre (do ano civil da liquidação), conforme o caso. No pagamento mensal escrever o mês do calendário a que respeita a liquidação.
- O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.